

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA PROCURADORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE

O MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA/RN, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.142.887/0001-64, com sede na Rua Vereador Severino Guedes de Moura, nº 69, Centro, Lagoa d'Anta/RN, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Constitucional João Paulo Guedes Lopes, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.349.580-ITEP/RN, inscrito no CPF/MF de nº 055.596.224-51, vem, *mui* respeitosamente, perante V. Exa, através de Procurador (doc. anexo), nos termos legais vigentes, apresentar

REPRESENTAÇÃO

[...] em face de **TAIANNI LOPES SANTOS**, ex-prefeita do município de Lagoa d'Anta/RN, com endereço situado à Rua Marize Bastier, nº 275B, ap 404, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59075-070, e de **GERMANO DE AZEVEDO TARGINO**, ex-secretário de finanças e coordenador de transição de governo da gestão 2017-2020, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Ocorre, Exa., que em razão de não ter logrado êxito em sua reeleição, a exprefeita da Edilidade, obedecendo disposições normativas obrigatórias, através da Portaria nº 018-2021, oriunda de seu Gabinete, nomeou os membros das comissões que procederiam com a transição de governos entre as gestões 2017-2020 e 2021-2024, incumbindo a coordenação de



Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Lagoa d'Anta Procuradoria Jurídica

sua equipe ao esposo e secretário de finanças do município de Lagoa d'Anta, qual seja, *Germano Targino*.

Neste ínterim, reuniões advieram e mais de 20 ofícios tiveram seus protocolos realizados pela equipe de transição do prefeito eleito, todavia, poucos deles com efetivo atendimento das demandas ali havidas, conforme demonstrado em documentação anexa, sobretudo, última ata da renião e relatório final infomado à Corte de Contas.

Dados alusivos a processos de licitação, dispensa de licitação, despesas públicas, relatório de patrimônio e etc., no que tange aos anos de 2017 a 2020, sofreram supressão dos arquivos municipais, infringindo regramento trazido pela Resolução nº 034/2016 – TCE/RN, e princípios da Administração Pública preconizados no Art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, foi retirado da sede do Órgão, mediante confirmação oriunda do senhor *Marconio Fragoso de Freitas*, diretor de Tecnologia da Informação da empresa que prestava consultoria (Top Down), sem até o momento ter conhecimento de seu paradeiro, um *hardware*, do tipo servidor, que armazenava todas os informes alusivos ao funcionamento da municipalidade (contábil, licitatório, patrimonial, etc), se confirmando assim, a narrativa aqui sustentada.

II - DO DIREITO – VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Por oportuno, vale transcrever o *caput*, e inciso I, do art. 37, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Lagoa d'Anta Procuradoria Jurídica

[destaque nosso]

Analisemos também a Lei nº 8.429/1992, que versa sobre as sanções

aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato,

cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras

providências.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão

ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou

dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º

desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta

contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,

legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[destaque nosso]

Portanto, estamos diante de eventual violação dos princípios da administração

pública cometida por parte da ex-prefeita de Lagoa d'Anta e seu coordenador de transição, onde,

se omitindo dolosamente de dever legal, e desrespeitando, por conseguinte, os preceitos

contábeis aplicáveis à espécie, mediante dispõe vasta documentação, deixou de munir a equipe

do gestor então eleito com dodos tidos como essenciais, bem como, suprimiu arquivos

pertencentes ao Ente.



Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Lagoa d'Anta Procuradoria Jurídica

III - DO PEDIDO:

Ante tudo o quanto consignado, requer que Vossa Excelência se digne em deferir a instauração de apuração das irregularidades apresentadas, por parte da senhora **TAIANNI LOPES SANTOS**, ex-gestora do município de Lagoa d'Anta, e do senhor **GERMANO DE AZEVEDO TARGINO**, ex-secretário de finanças e coordenador de transição, sendo esta medida de inteira **JUSTIÇA**.

Termos em que, pede deferimento.

Lagoa d'Anta/RN, 18 de outubro de 2021.

ERIVELTON LIMA DE OLIVEIRA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO OAB/RN 16.633